

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL-PI

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL-PI

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 055/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025

Processo Administrativo Nº. 089/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LEAL-PI

A DINÂMICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA com sede estabelecida AV INDUSTRIAL GIL MARTINS 595, SÃO PEDRO TERESINA-PI, CNPJ nº 28.868.821/0001-63, neste ato representado por seu titular administrador CLAUDIO CHAVES COSTA, CPF Nº 714.366.184-87, Cédula de Identidade Nº 992061 SSP-PI vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões fáticas e jurídicas, a seguir delineadas.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

2. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A) EXIGÊNCIA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO EXPEDIDA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESTADO PARA COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS PRODUTOS PARA COSMÉTICOS;

8.23 .2- Vigilância Sanitária Estadual e Anvisa para comercialização e transporte de Medicamento Comum, Medicamento Especial, Produtos para Saúde, Saneantes e **Cosméticos** em plena validade e acompanhados de suas respectivas publicações no D.O.U;.

B) ITEM DESCONTINUADO: No Termo de Referência do certame em questão, no item 37, DOLOSAL 50MG/ML CX/25 AMP. 2ML do lote III, está sendo solicitado o medicamento também conhecido como CLORIDATO DE PETIDINA. INFORMAMOS QUE ESTE ITEM ENCONTRA-SE DESCONTINUADO, IMPOSSIBILITANDO SUA AQUISIÇÃO E COTAÇÃO DE PREÇOS. ADEMAIS, A NOMENCLATURA DOLOSAL É UM NOME COMERCIAL, DA MARCA/FABRICANTE CRISTÁLIA.

Diante disso, requeremos que a Comissão de Licitação verifique junto à equipe técnica municipal a disponibilidade deste medicamento no mercado e, caso confirmada a descontinuidade, proceda com a retificação do Termo de Referência, excluindo ou substituindo o item em questão.

Fonte: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/fiscalizacao-e-monitoramento/mercado/descontinuacao-de-medicamentos>



Notificações de Descontinuação e
Reativação de Fabricação e Importação
de Medicamentos.

Data da Petição	Princípio Ativo	Classe terapêutica	Tipo de Descontinuação	Motivo	Reativado
De: 2/5/2018 Para: 25/6/2025	CLORIDRATO DE PE... Pesquisar	Pesquisar	(Todos)	(Todos)	(Todos)
	Pesquisar	Empresa Pesquisar		Produto Pesquisar	

DESCONTINUAÇÃO DE MEDICAMENTOS			QUANTIDADE DE PETIÇÕES POR TIPO DE DESCONTINUAÇÃO							
DESCONTINUAÇÃO										
Assunto	Tipo de Descontinuação	Data da Petição	Reativação (Data de entrada)	Motivo	Empresa	Produto	Princípio Ativo	Classe Terapêutica	Registro	Apresentação
SIMILAR - Notificação de descontinuação definitiva de fabricação ou importação	DEFINITIVA	11/8/2023		MOTIVAÇÃO COMERCIAL	UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A	DORNOT	CLORIDRATO DE PETIDINA	N2A-ANALGÉSICOS NARCÓTICOS	1049702430021	50 MG/ML SOL INJ CT 25 AMP VD TRANS X 2 ML
GENÉRICO - Notificação de descontinuação definitiva de fabricação ou importação	DEFINITIVA	11/8/2023		MOTIVAÇÃO COMERCIAL	UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A	CLORIDRATO DE PETIDINA (PORT. 344/98 - LISTA A1)	CLORIDRATO DE PETIDINA	N2A-ANALGÉSICOS NARCÓTICOS	1049713390016	50 MG/ ML SOL INJ CT 25 AMP VD TRANS X 2 ML
SIMILAR - Notificação de descontinuação temporária de fabricação ou importação	TEMPORÁRIA	27/1/2023		PRINCÍPIO ATIVO	CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACEUTICOS LTDA	DOLOSAL	CLORIDRATO DE PETIDINA	-	1029800340039	50 MG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD AMB X 2 ML
								-	1029800340047	50 MG/ML SOL INJ CX 100 AMP VD AMB X 2 ML
								N2A-ANALGÉSICOS NARCÓTICOS	1029800340020	50 MG/ML SOL INJ CX 25 AMP VD AMB X 2 ML
								1029800340055	50 MG/ML SOL INJ CX 36 AMP VD AMB X 2 ML	
MEDICAMENTO NOVO - Notificação de descontinuação definitiva de fabricação ou importação	DEFINITIVA	18/10/2019		MOTIVAÇÃO COMERCIAL	SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA	DOLANTINA	CLORIDRATO DE PETIDINA	N02A0-ANALGÉSICOS NARCÓTICOS	1130000170020	50 MG/ML SOL INJ CT 5 BL X 5 AMP VD TRANS X 2 ML

3. DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

A exigência de apresentação da Vigilância Sanitária Estadual e Anvisa para comercialização e transporte de para a atividade de COSMÉTICOS pode ser questionada por meio de uma impugnação ao edital de licitação, com base em diversos argumentos, tais como:

Restrição à competitividade: A exigência da AFE de cosméticos pode restringir a competitividade do processo licitatório, uma vez que pode limitar o número de empresas aptas a participar da concorrência, tornando o processo menos vantajoso para a Administração Pública.

Desvio de finalidade: A exigência da AFE de cosméticos pode configurar um desvio de finalidade da Administração Pública, uma vez que a exigência de uma autorização específica para uma atividade que não é objeto do contrato pode prejudicar a concorrência e o interesse público.

Inconstitucionalidade: A exigência da AFE de cosméticos pode ser considerada inconstitucional, uma vez que pode violar o princípio da livre concorrência e da igualdade de condições entre as empresas.

Em suma, a impugnação ao edital de licitação que exige a apresentação da AFE de cosméticos pode ser fundamentada com o objetivo de garantir a lisura e a legalidade do processo licitatório.

Essa exigência de apresentação de Licença para comercialização e transporte de cosméticos não se faz razoável, dado que o objeto da licitação são **MEDICAMENTOS**, OBJETOS EXTREMAMENTE ESPECIALIZADOS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM COSMÉTICOS.

Uma vez que não atende o interesse público e nem mesmo favorece a ampla concorrência, haja vista que todo Distribuidor já é exaustivamente fiscalizado antes da liberação da Autorização de Funcionamento pela ANVISA.

Ademais o entendimento da ementa abaixo citada, estabelece que esta resolução possui um excesso de formalidade, vejamos:

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALIDADE. CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. REMESSA IMPROVIDA.

1. Remessa oficial em face da sentença proferida que concedeu a segurança para, confirmando a liminar anteriormente deferida, anular o ato administrativo que inabilitou a empresa impetrante do Pregão Eletrônico nº 50/2018 do HUWC/UFC/EBSERH referentes aos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12 e 13, assim como os demais atos subsequentes praticados em decorrência da sua exclusão determinando, por conseguinte, que o aludido certame prossiga em seus ulteriores termos com a participação da postulante, se o único motivo que determinou a sua inabilitação

daquele procedimento licitatório foi o motivo apontado no Parecer Técnico 582/2018 UGRA/HUWC/EBSERH/UFC.

2. Em sendo a licitação formada pelo princípio da igualdade, com vistas a satisfazer a maior competição possível entre os licitantes, em benefício da Administração, que terá oportunidade de escolher a melhor proposta, descabe à autoridade atuar com severo formalismo na aferição das exigências do Edital.

3. No caso concreto, não se mostra razoável a inabilitação da empresa impetrante, pelo simples fato de a atividade que detém licença não coincidir com a descrição exigida no edital de comércio de "Produtos de Saúde".

4. A documentação apresentada demonstrou que o seu ramo de atividade "COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO" não se mostra incompatível em relação ao objeto da licitação. Na verdade, as informações constantes na Autorização de Funcionamento da Empresa junto à ANVISA, bem como a Licença Sanitária e o Alvará de Funcionamento descreverem o exercício de atividade mais complexa e abrangente que a exigida para o objeto do certame licitatório, apresentando-se fora da razoabilidade a desclassificação por mera formalidade em relação à nomenclatura do ramo de comércio.

5. Atestam ainda a compatibilidade do ramo de atividade com o objeto do Pregão - aquisição de insumos para Hemodinâmica, a Certidão de Regularidade emitida pelo Conselho Federal de Farmácia e o atestado de capacidade técnica.

6. Remessa improvida.

Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - REMESSA
NECESSÁRIA CÍVEL: ReeNec XXXXX-43.2018.4.05.8100 -
Inteiro Teor.

Em razão disso, a exigência constante de Licenças para cosméticos do edital, representam exigências excessivas, comprometendo, restringindo, frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Estes fatos ferem os critérios de razoabilidade, posto que impede a participação de outros competidores, pois, dá critério causador de desvantagem ao erário e ao povo. Observa-se que a Lei proíbe terminantemente exigência que exclua, proíba ou priorize a participação de determinadas concorrentes. A Licitação e o instituto criado para qualquer tipo de aquisição do Governo, seja ele Federal, Estadual ou Municipal. Sendo assim, ele tem que adquirir do Fornecedor que oferece melhor qualidade e menor preço sendo que essas exigências de documentação equivocada ou desnecessária é incoerente e errônea ferindo justamente a finalidade maior de aquisição da Administração através da Modalidade Pregão que é o Menor Preço de bens comuns.

Não resta dúvida que tais fatos acima mencionados afrontam o princípio da legalidade e também o artigo 37, inciso XX da Constituição Federal que assevera o seguinte:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte: (grifos nossos)

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos nossos)

Ademais, o princípio da razoabilidade, previsto na Constituição Federal, impõe que as exigências editalícias sejam proporcionais ao fim que se pretende alcançar. Exigir a Certidão de Inteiro Teor, quando outras formas menos onerosas de comprovação da regularidade societária já foram determinadas no edital, configura um excesso injustificado que restringe a competitividade do certame.

Inconstitucionalidade: A exigência da AFE de cosméticos pode ser considerada inconstitucional, uma vez que pode violar o princípio da livre concorrência e da igualdade de condições entre as empresas.

Ademais o entendimento da ementa abaixo citada, estabelece que esta resolução possui um excesso de formalidade, vejamos:

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALIDADE. CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. REMESSA IMPROVIDA.

1. Remessa oficial em face da sentença proferida que concedeu a segurança para, confirmando a liminar anteriormente deferida, anular o ato administrativo que inabilitou a empresa impetrante do Pregão Eletrônico nº 50/2018 do HUWC/UFC/EBSERH referentes aos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12 e 13, assim como os demais atos subsequentes praticados em decorrência da sua exclusão determinando, por conseguinte, que o aludido certame prossiga em seus ulteriores termos com a participação da postulante, se o único motivo que determinou a sua inabilitação

daquele procedimento licitatório foi o motivo apontado no Parecer Técnico 582/2018 UGRA/HUWC/EBSERH/UFC.

2. Em sendo a licitação formada pelo princípio da igualdade, com vistas a satisfazer a maior competição possível entre os licitantes, em benefício da Administração, que terá oportunidade de escolher a melhor proposta, descabe à autoridade atuar com severo formalismo na aferição das exigências do Edital.

3. No caso concreto, não se mostra razoável a inabilitação da empresa impetrante, pelo simples fato de a atividade que detém licença não coincidir com a descrição exigida no edital de comércio de "Produtos de Saúde".

4. A documentação apresentada demonstrou que o seu ramo de atividade "COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO" não se mostra incompatível em relação ao objeto da licitação. Na verdade, as informações constantes na Autorização de Funcionamento da Empresa junto à ANVISA, bem como a Licença Sanitária e o Alvará de Funcionamento descreverem o exercício de atividade mais complexa e abrangente que a exigida para o objeto do certame licitatório, apresentando-se fora da razoabilidade a desclassificação por mera formalidade em relação à nomenclatura do ramo de comércio.

5. Atestam ainda a compatibilidade do ramo de atividade com o objeto do Pregão - aquisição de insumos para Hemodinâmica, a Certidão de Regularidade emitida pelo Conselho Federal de Farmácia e o atestado de capacidade técnica.

6. Remessa improvida.

Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: ReeNec XXXXX-43.2018.4.05.8100 - Inteiro Teor.

Em razão disso, a exigência indicada do edital é excessiva, comprometendo, restringindo, frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Estes fatos ferem os critérios de razoabilidade, posto que impede a participação de outros competidores, pois, dá critério causador de desvantagem ao erário e ao povo. Observa-se que a Lei proíbe terminantemente exigência que exclua, proíba ou priorize a participação de determinadas concorrentes. A Licitação e o instituto criado para qualquer tipo de aquisição do Governo, seja ele Federal, Estadual ou Municipal. Sendo assim, ele tem que adquirir do Fornecedor que oferece melhor qualidade e menor

preço sendo que essas exigências de documentação equivocada ou desnecessária é incoerente e errônea ferindo justamente a finalidade maior de aquisição da Administração através da Modalidade Pregão que é o Menor Preço de bens comuns.

Não resta dúvida que tais fatos acima mencionados afrontam o princípio da legalidade e também o artigo 37, inciso XX da Constituição Federal que assevera o seguinte:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte: (grifos nossos)

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos nossos)

ITEM DESCONTINUADO: No Termo de Referência do certame em questão, no item 37, DOLOSAL 50MG/ML CX/25 AMP. 2ML do lote III, está sendo solicitado o medicamento também conhecido como CLORIDATO DE PETIDINA. INFORMAMOS QUE ESTE ITEM ENCONTRA-SE DESCONTINUADO, IMPOSSIBILITANDO SUA AQUISIÇÃO E COTAÇÃO DE PREÇOS. ADEMAIS, A NOMENCLATURA DOLOSAL É UM NOME COMERCIAL, DA MARCA/FABRICANTE CRISTÁLIA.

Diante disso, requeremos que a Comissão de Licitação verifique junto à equipe técnica municipal a disponibilidade deste medicamento no mercado e, caso confirmada a descontinuidade, proceda com a retificação do Termo de Referência, excluindo ou substituindo o item em questão. Apresentamos uma fonte para que a própria equipe possa verificar nossa informação. **ESTE FATO TORNA A DO LOTE 3 IMPOSSÍVEL** de se realizar de forma completamente idônea, pois não é um objeto disponível.

Fonte: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/fiscalizacao-e-monitoramento/mercado/descontinuacao-de-medicamentos>

DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-princípiosológicos supracitados, requer-se:

A) O acolhimento da presente Impugnação, para que os problemas apontados no instrumento convocatório em tela sejam corrigidos e a legalidade possa se estabelecer, pois, caso contrário, o processo estará maculado de vício, gerando-se a nulidade de todos os atos dele decorrentes;

B) A remoção ou modificação da Exigência de licença de funcionamento do estabelecimento expedida pela vigilância sanitária do estado para comercialização e transporte de medicamentos produtos para cosméticos. Caso assim não entenda, para que seja requerida então apenas para os itens/LOTES CORRESPONDENTES.

C) A exclusão do item 37 - DOLOSAL 50MG/ML CX/25 AMP. 2ML do Lote 03, e ou a decomposição da licitação para os lances serem em ITENS.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Eis os termos em que pede e espera deferimento.

Teresina – PI, 24 de outubro de 2025.